



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.691 /

**“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS A PROCEDER A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

## **SEÇÃO I DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES**

ART. 1º - As edificações clandestinas e/ou irregulares concluídas até a data da publicação desta lei, respeitados seus critérios, poderão ser regularizadas, desde que tenham condições mínimas de, utilização, salubridade e segurança de uso.

§ 1º - O prazo para protocolar os projetos de regularização de edificações clandestinas e/ou irregulares será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º - As diligências que se mostrarem necessárias deverão ser cumpridas pelos interessados no prazo que for fixado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, não podendo, de espécie alguma, ultrapassar 18 (dezoito) meses.

ART. 2º - Para os fins desta lei edificações concluídas são aquelas com condições de habitabilidade, com as paredes concluídas, laje de cobertura impermeabilizada e/ou cobertura executada, cumpridas as seguintes exigências:

- I - instalações prediais executadas e funcionando de acordo com as normas do Departamento Municipal de Eletricidade e Departamento Municipal de Água e Esgoto ;
- II - alvenaria concluída;
- III - piso concluído;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- IV - passeio público concluído;
- V - esquadrias devidamente instaladas e em condições de funcionamento com o seu devido fechamento.

ART. 3º - Os pedidos de regularização deverão ser protocolados na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, para análise do Setor de Aprovação de Projetos, acompanhados da documentação a seguir:

- I - requerimento assinado pelo proprietário solicitando a regularização da edificação à Secretaria de Planejamento e de Coordenação;
- II - cópia do título de propriedade do imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- III - 03 (três) cópias do projeto a ser regularizado contendo:
  - a) planta;
  - b) cortes;
  - c) fachadas;
  - d) implantação no lote;
  - e) croqui de localização;
  - f) comprovante de aprovação dos projetos complementares, quando necessários, de acordo com o artigo 4º desta Lei;
  - g) memorial descritivo, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – preenchida por profissional devidamente habilitado, atestando a estrutura da edificação a ser regularizada;
  - h) comprovante de recolhimento de guia referente a regularização da edificação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todos os projetos a serem apresentados deverão estar carimbados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG –, e assinados pelo proprietário, ou pelo seu representante legal, e por profissional habilitado e cadastrado na Prefeitura Municipal, comprovando a anotação de responsabilidade técnica e recolhimento das taxas devidas.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 4º - Quando se tratar de edificação com área superior a 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), independente do número de pavimentos, ou edificação acima de 03 (três) pavimentos, será exigida a apresentação das aprovações dos projetos complementares acompanhados das devidas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART –, preenchidas por profissional habilitado, a seguir:

- I - projeto elétrico;
- II - projeto hidrossanitário;
- III - projeto de combate e prevenção de incêndios;
- IV - projeto de telefonia.

ART. 5º - Todos os projetos a serem regularizados deverão ser avaliados pelo Setor de Aprovação de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, que emitirá critérios que deverão ser observados quanto ao grau de interferência das edificações a serem regularizadas nos projetos urbanísticos em desenvolvimento no Município, ouvidos os setores envolvidos.

ART. 6º - O Setor de Aprovação de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação analisará os casos omissos dos processos de regularização e levará em conta os seguintes critérios técnicos e legais:

- I - condições de segurança da edificação, especialmente para as edificações de uso coletivo, ouvido, se necessário, o Corpo de Bombeiros;
- II - grau de interferência nas edificações vizinhas;
- III - áreas destinadas a estacionamento, especialmente nas edificações de uso coletivo, comercial, de prestação de serviços e industrial;
- IV - localização das edificações e o seu impacto quanto à vizinhança e quanto à geração de tráfego em vias de pouca capacidade e fluidez de trânsito;
- V - áreas destinadas à implantação de projetos urbanos, como sistema viário, edificações públicas, abastecimento, saneamento e outros previstos para o desenvolvimento do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Setor de Aprovação de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação poderá exigir



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

documentos que venham dirimir e esclarecer dúvidas quanto aos projetos de regularização em tramitação.

ART. 7º - Não serão passíveis de regularização as edificações que:

- I - estiverem localizadas nos logradouros públicos, ou terrenos públicos não cedidos, ou que avancem sobre eles, exceto beirais com dimensão máxima de até 0.80 m (zero vírgula oitenta metros) desde que providos de calhas e condutores devidamente ligados às redes de águas pluviais;
- II - estiverem localizadas em áreas de Preservação Permanente, devendo ser encaminhada a documentação ao Departamento de Preservação Ambiental;
- III - estiverem localizadas em áreas que sofreram parcelamento do solo irregulares;
- IV - tenham a impugnação de sua regularização por mais de 30% (trinta por cento) dos demais proprietários de áreas situadas até 100,00 m (cem metros) de qualquer ponto da área em que se localize a edificação passível de regularização, fundamentada em critérios técnicos e legais;
- V - estiverem localizadas em áreas que envolvam desapropriações para fins de implantação de projetos urbanos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o caso descrito no inciso V, as obras de edificações não serão regularizadas e, caso venham a sofrer desapropriação, somente será avaliado e pago o valor da área sem a edificação irregular.

ART. 8º - Serão passíveis de regularização, desde que sejam emitidos os critérios especiais e, quando necessário, os devidos licenciamentos e aprovações nos órgãos e departamentos envolvidos, as seguintes edificações:

- I - tombadas ou em processo de tombamento pelo órgão competente do Município, devendo ser encaminhada a documentação à Diretoria de Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico Municipal – DPHTAM, para emissão de parecer e, quando favorável, os critérios para a regularização;
- II - que abriguem atividades de mineração, depósito, manipulação ou pontos de venda de materiais inflamáveis, explosivos ou radioativos, e indústrias de



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

qualquer porte, devendo ser encaminhada a documentação ao Departamento de Preservação Ambiental, para emissão de parecer e, quando favorável, os critérios para a regularização;

- III - que abriguem atividades que emitam ruídos, devendo ser encaminhada a documentação ao Departamento de Preservação Ambiental, para a realização de vistoria e emissão de parecer e, quando favorável, os critérios para a regularização;
- IV - que abriguem atividades de produção e consumo de alimentos, devendo ser encaminhado aos órgãos responsáveis pelo respectivo controle, para emissão de parecer, e quando favorável os critérios para a regularização;
- V - localizadas em lotes oriundos de parcelamentos regulares, aprovados e registrados no Cartório de Registro de Imóveis, que foram subdivididos posteriormente à sua aprovação e não atendem às testadas mínimas permitidas na Lei 4.161, de 05 de fevereiro de 1988, e suas alterações posteriores, podendo ser regularizadas desde que respeitada a Lei Federal 6.766/79, que permite testada mínima de 5,00 m (cinco metros) e área mínima de 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), não sendo permitida que esta subdivisão resulte em lote vago.

§ 1º - Somente serão aceitos os casos de regularização descritos no incisos acima desde que obedecidos os pareceres, prazos e critérios favoráveis estipulados pelos órgãos competentes.

§ 2º - Os pareceres favoráveis à regularização não implicam na aceitação da edificação como ela se apresenta, podendo a regularização estar condicionada a modificações e adequações exigidas pelos órgãos competentes que deverão ser cumpridas nos prazos por eles estipulados.

§ 3º - O não cumprimento das exigências e dos prazos determinados implica em não regularização da edificação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 4º - Os proprietários de obras de edificações e/ou edificações regularizadas em lotes subdivididos, com base no inciso V deste artigo, deverão providenciar a correção dos registros dos seus lotes e edificações no Cartório de Registro de Imóveis, devendo o Setor de Aprovação de Projetos encaminhar a



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

regularização à Divisão de Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, para atualização cadastral do Município.

ART. 9º - No caso de obras em andamento de reformas e/ou ampliações, o prazo para protocolar os projetos será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

ART. 10 - Para os fins desta lei, obras em andamento de reformas e/ou ampliações são aquelas que estão sofrendo acréscimo ou decréscimo na área construída da edificação, alteração na distribuição dos espaços internos e/ou alterações nos acabamentos e materiais construtivos, conservando ou não o mesmo uso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser solicitada a regularização da edificação e do uso quando a reforma ou ampliação estiver sendo executada para fins de mudança de uso da edificação.

ART. 11 - Ficam estabelecidas as seguintes multas para fins de regularização das edificações:

- I - até 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área construída a multa será de 100 % (cem por cento) do valor venal do metro quadrado do terreno estabelecido no Anexo I (Planta de Valores por Faixas) desta Lei ;
- II - acima de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e até 120,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área construída a multa será de 110 % (cento e dez por cento) do valor venal do metro quadrado do terreno estabelecido no Anexo I (Planta de Valores por Faixas) desta Lei ;
- III - acima de 120,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) até 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída a multa será de 120 % (cento e vinte por cento) do valor venal do metro quadrado do terreno estabelecido no Anexo I (Planta de Valores por Faixas) desta Lei ;
- IV - acima de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) até 350,00 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados) de área construída a multa será de 130 % (cento e trinta por cento) do valor venal do metro quadrado do terreno estabelecido no Anexo I (Planta de Valores por Faixas) desta Lei ;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- V - acima de 350,00 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados) até 450,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) de área construída a multa será de 140 % (cento e quarenta por cento) do valor venal do metro quadrado do terreno estabelecido no Anexo I (Planta de Valores por Faixas) desta Lei ;
- VI - acima de 450,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) de construção a multa será de 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor venal do metro quadrado do terreno estabelecido no Anexo I (Planta de Valores por Faixas) desta Lei.

§ 1º - Os valores das multas serão expressos em reais e obtidos através do seguinte cálculo:

$$A_{ei} \times V_v \times P = \text{valor da multa em reais,}$$

onde:

$A_{ei}$  = área irregular da edificação em desacordo com a legislação vigente;

$V_v$  = valor venal do m<sup>2</sup> (metro quadrado) do terreno, obtido conforme anexo I (Planta de Valores por Faixas) desta Lei;

$P$  = percentual obtido de acordo com as faixas de áreas construídas das edificações conforme os incisos I a VI do artigo 11.

§ 2º - O valor venal da edificação a ser regularizada será atribuído de conformidade com o Anexo I (Planta de Valores por Faixas) desta lei, obtido na Divisão de Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, tendo como base o Decreto nº 6.963/2001, que "Estabelece a sistemática de atualização dos valores dos imóveis para 2002, visando o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências".

§ 3º - Quando se fizer necessário, poderá a Divisão de Cadastro Imobiliário solicitar laudos de avaliação à Secretaria Municipal de Administração, que deverá nomear uma Comissão de Avaliação de Bens, composta de técnicos habilitados da área para auxiliarem nos trabalhos.

ART. 12 - Fica estabelecido o percentual de 7% (sete por cento) do valor venal do terreno obtido no anexo I (Planta de Valores por Faixas) desta Lei para o cálculo da multa referente ao artigo 8º, inciso V, desta Lei.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º - Os valores das multas serão expressos em reais e obtidos através do seguinte cálculo:

$$A_{li} \times V_v \times P = \text{valor da multa em reais,}$$

onde:

$A_{li}$  = área do lote resultado da subdivisão dos lotes irregulares em desacordo com a legislação vigente;

$V_v$  = valor venal do m<sup>2</sup> (metro quadrado) do terreno, obtido conforme anexo I (Planta de Valores por Faixas) desta Lei;

$P$  = percentual atribuído para o cálculo conforme o caput deste artigo .

ART. 13 – A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação publicará edital informando a localização da regularização da edificação ou subdivisão pleiteada, devendo ser observado o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais impugnações dos processos em tramitação pelos proprietários vizinhos da edificação ou dos lotes subdivididos.

ART. 14 - Os valores de que trata o artigo 11 e 12 desta Lei, e seus parágrafos, serão recolhidos após comunicação da Prefeitura Municipal, através de carta com aviso de recebimento, de que o pedido de regularização está em condições de ser aceito, ficando a aprovação final e a emissão do habite-se condicionada a apresentação do comprovante de pagamento das multas.

ART. 15 - Os projetos de edificações irregulares que não forem passíveis de aprovação pela Secretaria de Municipal de Planejamento e Coordenação serão encaminhados aos seus proprietários e/ou responsáveis técnicos, através de correspondência com aviso de recebimento, com o apontamento da irregularidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis .

§ 1º - Caso estes projetos de edificações irregulares apresentem algum risco para a comunidade, deverão ser encaminhados aos órgãos competentes, imediatamente após verificado o risco iminente de caráter público.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 16 - Constatada pela fiscalização do Município que não foram tomadas as providências para a regularização da edificação e do uso, a infração estará sujeita as penalidades desta Lei.

## **SEÇÃO II DA REGULARIZAÇÃO DE USO**

ART. 17 - Para os fins desta lei, os usos das edificações no Município de Poços de Caldas, baseado na Lei nº 4.161/88 e suas alterações, se classificam em:

- I - residencial;
- II - comercial e/ou serviços;
- III - industrial;
- IV - misto;
- V - rural.

ART. 18 - Os usos das edificações até a data da publicação desta lei, respeitados seus critérios, poderão ser regularizados, desde que tenham condições mínimas de utilização, salubridade e segurança de uso.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para protocolar os projetos de regularização de uso de edificações será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta lei. A não regularização dentro deste prazo implicará no embargo das atividades pelos órgãos competentes.

ART. 19 - Os pedidos de regularização deverão ser protocolados na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, para análise, acompanhados da seguinte documentação:

- I - requerimento assinado pelo proprietário, solicitando a regularização do uso da edificação à Secretaria de Municipal de Planejamento e Coordenação;
- II - cópia do título de propriedade do imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- III - no caso de imóvel alugado, deverá ser anexada cópia do contrato de locação do imóvel e documento autorizando o uso a ser regularizado do imóvel, reconhecida a firma do proprietário da edificação em cartório;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- IV - laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, aprovando o uso a ser regularizado, e, quando necessário, os critérios a serem utilizados para a regularização;
- V - documentação que comprove sua atividade antes da promulgação desta lei;
- VI - comprovante de recolhimento de guia referente à regularização do uso da edificação;
- VII - no caso de estabelecimento em edificações coletivas, apresentar documento assinado com anuência expressa de todos os proprietários do imóvel em que se localizem ou do síndico, quando houver administração condominial, desde que com firma reconhecida em cartório;
- VIII - cópia do contrato social;
- IX - declaração cadastral devidamente preenchida.

ART. 20 - O Setor de Aprovação de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação analisará os casos omissos dos processos de regularização de uso, levando em conta os seguintes critérios técnicos e legais:

- I - condições de segurança da edificação levando-se em conta a proposta de uso, especialmente nas edificações de uso coletivo;
- II - grau de interferência do uso nas edificações vizinhas;
- III - áreas destinadas a estacionamento, especialmente nas edificações de usos coletivo, comercial, de prestação de serviços e industrial;
- IV - localização das edificações e os impactos que o uso causará na vizinhança e na geração de tráfego em vias de pouca capacidade e fluidez de trânsito;
- V - compatibilidade dos usos a serem regularizados em áreas destinadas a implantação de projetos urbanos como sistema viário, edificações públicas, obras de abastecimento, saneamento e outros previstos para o desenvolvimento do Município;
- VI - compatibilidade do uso em edificações que sejam tombadas ou estejam em processo de tombamento pelo órgão competente do Município.

ART. 21 - Não serão passíveis de regularização do uso para a obtenção de alvará de funcionamento as atividades que:



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I - estiverem localizadas em áreas que sofreram parcelamento do solo irregulares;
- II - estiverem localizadas nos logradouros ou terrenos públicos não cedidos ou que avancem sobre eles para efetivarem o seu funcionamento;
- III - estiverem localizadas em áreas que envolvam desapropriações para fins de implantação de projetos urbanos públicos;
- IV - sejam consideradas poluentes, segundo critérios estabelecidos pelo Departamento de Preservação Ambiental e demais legislações pertinentes;
- V - estiverem instaladas em locais destinados a garagem;
- VI - gerem transtornos a nível de circulação viária devido às suas características de implantação, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- VII - tenham a regularização de seu funcionamento impugnada por mais de 30 % (trinta por cento) dos demais proprietários de terrenos situados em um raio de 100,00 m (cem metros) de qualquer ponto da área em que se localize a edificação que abriga o uso passível de regularização, fundamentada em critérios técnicos e legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o caso descrito no inciso III, somente será avaliado e pago o valor da área e da edificação regular, ficando a Prefeitura Municipal desobrigada de ressarcir aos proprietários os custos com instalações especiais referentes ao uso irregular.

ART. 22 - A regularização dos alvarás de funcionamento estarão sujeitos a emissão de critérios especiais e, quando necessários, os devidos licenciamentos e aprovações nos órgãos e departamentos envolvidos, se os usos:

- I - estiverem implantados em edificações tombadas ou que estejam em processo de tombamento pelo órgão competente do Município, devendo ser encaminhado a Diretoria de Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico Municipal - DPHTAM - para emissão de parecer quanto à compatibilidade do uso e, quando favorável, emitir os critérios para a regularização;
- II - estiverem ligados a atividades de mineração, depósito, manipulação ou pontos de venda de materiais inflamáveis, explosivos ou radioativos, devendo ser



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- encaminhado ao Departamento de Preservação Ambiental, que emitirá parecer e, quando favorável, os critérios para a regularização e licenciamento;
- III - emitirem ruídos, devendo ser encaminhado ao Departamento de Preservação Ambiental, que realizará a vistoria, emitirá parecer e, quando favorável, os critérios para a regularização;
- IV - estiverem ligados a atividades de produção e consumo de alimentos, devendo ser encaminhado aos órgãos responsáveis pelo respectivo controle para emissão de critérios para a regularização.

§ 1º - Os pareceres favoráveis à regularização e emissão de alvarás de funcionamento não implicam em aceitação da edificação como ela se apresenta, podendo a regularização do uso estar condicionada a modificações e adequações destas edificações exigidas pelos órgãos competentes, que deverão ser cumpridas nos prazos por eles estipulados.

§ 2º - O não cumprimento das exigências nos prazos determinados implica na não regularização do uso e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

ART. 23 - Ficam estabelecidos os valores das multas em reais, obtidos através do seguinte cálculo:

$$A_{ui} \times V_v \times P = \text{valor da multa em reais}$$

onde:

$A_{ui}$  = área com uso irregular do imóvel destinado ao funcionamento do estabelecimento em atividade irregular em desacordo com a legislação vigente;

$V_v$  = valor venal do  $m^2$  (metro quadrado) do terreno, obtido conforme anexo I (Planta de Valores por Faixas) desta Lei;

$P$  = 70 % (setenta por cento) percentual atribuído para o cálculo conforme o caput deste artigo.

ART. 24 - Antes da expedição do alvará de funcionamento, a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação publicará edital informando quanto ao processo respectivo, e observará o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais impugnações pelos proprietários vizinhos.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 25 - O valor de que trata o artigo 23 desta Lei será recolhido após comunicação da Prefeitura Municipal, através de carta com aviso de recebimento, de que o pedido de regularização estará em condições de ser aceito, ficando a aprovação final e a emissão do alvará de funcionamento condicionada a apresentação dos seguintes comprovantes:

- I - comprovante de pagamento das multas de acordo com o artigo 23 desta lei;
- II - comprovante de pagamento do ISSQN, quando abrigar atividades de prestação de serviços, comércio e indústria.

ART. 26 - Os pedidos de regularização de usos irregulares das edificações que não forem passíveis de aprovação pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação serão encaminhados aos seus proprietários e/ou responsáveis técnicos, através de correspondência com aviso de recebimento, com o apontamento das irregularidades para que sejam tomadas as providências cabíveis .

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso estes usos irregulares apresentem algum risco para a comunidade, deverá ser encaminhada a documentação aos órgãos competentes, imediatamente após verificado o risco iminente de caráter público, para as providências cabíveis.

ART. 27 - Constatada pela fiscalização do Município que não foram tomadas as providências para a regularização do uso, a infração estará sujeita às penalidades desta Lei.

## **SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

ART. 28 - As infrações aos dispositivos desta Lei serão sancionadas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo de obra;
- III - interdição de edificação;
- IV - demolição;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

V - cancelamento do alvará de funcionamento.

§ 1º - A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei e das legislações pertinentes.

§ 4º - Aplica-se, subsidiariamente à presente lei, no que concerne às infrações e penalidades, o disposto no Código de Posturas Municipais, Lei no. 2.427/76 e suas alterações.

ART. 29 - As penalidades dispostas nos incisos II a V do artigo 28 desta Lei serão aplicadas após esgotado o prazo de que trata o artigo 22 do Código de Posturas Municipais, sem que o infrator tenha cumprido a notificação preliminar.

ART. 30 - As edificações a serem regularizadas, serão embargadas tão logo seja verificado:

- I - o não cumprimento dos critérios emitidos para a regularização da edificação e/ou do uso;
- II - execução de modificações na edificação sem a aprovação da regularização;
- III - ausência do projeto de regularização aprovado e demais documentos exigidos pelos órgãos competentes, no local da obra;
- IV - edificação ou instalação executada de maneira a pôr em risco a sua estabilidade ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;
- V - imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, nas instalações e no seu funcionamento.

§ 1º - A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena do embargo.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º - Não sendo cumprido o previsto no parágrafo anterior, será efetuado o embargo e lavrado o respectivo auto, podendo o responsável pela obra apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do auto de embargo.

§ 3º - Somente após o julgamento do processo de que trata o parágrafo 2º deste artigo, serão aplicadas as penalidades correspondentes.

§ 4º - O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

ART. 31 - Uma edificação deverá ser interditada tão logo verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme seja verificado:

- I - uso e ocupação de edificação em desconformidade com os critérios emitidos pelos órgãos e departamentos pertinentes para a regularização;
- II - utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura a ser regularizado.

§ 1º - Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º - O Município, através de órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 3º - A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

ART. 32 - A demolição poderá ocorrer das partes em desacordo com os critérios emitidos para a regularização pretendida ou da edificação como um todo, quando se verificar:

- I - o não cumprimento dos critérios emitidos para a regularização da edificação e/ou do uso;
- II - execução de modificações na edificação sem a aprovação da regularização;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- III - edificação ou instalação executada de maneira a pôr em risco a sua estabilidade ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;
- IV - imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, nas instalações e no seu funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

ART. 33 - Deverá ser executada a demolição imediata de toda obra clandestina, mediante ordem sumária do órgão competente do Município.

§ 1º - Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para construção ou regularização.

§ 2º - A demolição poderá não ser imposta para a situação descrita no caput deste artigo, desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências desta Lei e que se providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas, dentro dos prazos determinados pelo órgão competente.

ART. 34 - É passível de demolição toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruínosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante vistoria, o órgão competente do Município emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, fixando prazo para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.

ART. 35 - Não sendo atendida a intimação para a demolição, em qualquer caso descrito nesta seção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

ART. 36 - Os usos não passíveis de regularização segundo os critérios dos órgãos e departamentos envolvidos na aplicação desta Lei terão os seus alvarás de funcionamento cancelados.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## **SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 37 - A regularização de que cuida esta lei fica condicionada ao atendimento dos níveis de ruído e poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

ART. 38 - Constatadas a qualquer tempo, divergências nas informações apresentadas ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularidade da edificação e aplicadas as sanções cabíveis.

ART. 39 - A regularização de que cuida esta lei não se aplica em reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, da propriedade do imóvel, das dimensões e da regularidade do lote.

ART. 40 - A regularização de edificação efetuada nos termos desta lei, não implica no reconhecimento da irregularidade do uso instalado no imóvel, assim como a regularização do uso não implica no reconhecimento da irregularidade da edificação.

ART. 41 – Ficam expressamente revogadas as Leis nºs 6.455, de 23/05/97; 6.463, de 07/06/97; 6.464, de 07/06/97; 6.466, de 12/06/97; 6.475, de 19/06/97; 6.477, de 27/06/97; 6.494, de 23/08/97; 6.495, de 23/08/97; 6.497, de 30/08/97; 6.503, de 17/09/97; 6.510, de 25/09/97; 6.522, de 18/10/97; 6.523, de 18/10/97; 6.534, de 05/11/97; 6.535, de 05/11/97; 6.536, de 05/11/97; 6.542, de 13/11/97; 6.543, de 13/11/97; 6.546, de 22/11/97; 6.559, de 10/12/97; 6.560, de 10/12/97; 6.608, de 09/01/98; 6.610, de 14/01/98; 6.619, de 17/03/98; 6.622, de 26/03/98; 6.623, de 31/03/98; 6.624, de 31/03/98; 6.625, de 31/03/98; 6.632, de 09/04/98; 6.633, de 23/04/98; 6.634, de 23/04/98; 6.646, de 15/05/98; 6.647, de 15/05/98; 6.658, de 21/05/98; 6.659, de 22/05/98; 6.660, de 22/05/98; 6.661, de 22/05/98; 6.683, de 02/06/98; 6.684, de 02/06/98; 6.686, de 10/06/98; 6.687, de 10/06/98; 6.691, de 17/06/98; 6.692, de 17/06/98; 6.698, de 25/06/98; 6.699, de 25/06/98; 6.710, de 07/07/98; 6.727, de 14/07/98; 6.728, de 14/07/98; 6.729, de 14/07/98; 6.730, de 14/07/98; 6.731, de 14/07/98; 6.734, de



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

22/07/98; 6.735, de 22/07/98; 6.736, de 22/07/98; 6.737, de 28/07/98; 6.739, de 28/07/98; 6.745, de 22/08/98; 6.748, de 29/08/98; 6.749, de 29/08/98; 6.753, de 09/09/98; 6.754, de 23/09/98; 6.755, de 09/09/98; 6.756, de 09/09/98; 6.758, de 15/09/98; 6.776, de 15/10/98; 6.779, de 23/10/98; 6.780, de 23/10/98; 6.781, de 23/10/98; 6.782, de 23/10/98; 6.790, de 06/11/98; 6.797, de 19/11/98; 6.798, de 03/12/98; 6.799, de 25/11/98; 6.800, de 25/11/98; 6.807, de 05/12/98; 6.808, de 05/12/98; 6.809, de 05/12/98; 6.810, de 05/12/98; 6.811, de 05/12/98; 6.823, de 15/12/98; 6.824, de 15/12/98; 6.849, de 19/12/98; 6.850, de 19/12/98; 6.851, de 19/12/98; 6.852, de 19/12/98; 6.853, de 19/12/98; 6.863, de 29/12/98; 6.864, de 29/12/98; 6.865, de 29/12/98; 6.867, de 29/12/98; 6.868, de 29/12/98; 6.876, de 07/01/99; 6.877, de 07/01/99; 6.878, de 07/01/99; 6.885, de 13/01/99; 6.886, de 13/01/99; 6.887, de 13/01/99; 6.888, de 13/01/99; 6.889, de 13/01/99; 6.890, de 13/01/99; 6.891, de 13/01/99; 6.892, de 13/01/99; 6.893, de 13/01/99; 6.894, de 13/01/99; 6.913, de 21/04/99; 6.920, de 04/05/99; 6.921, de 04/05/99; 6.922, de 04/05/99; 6.931, de 25/05/99; 6.933, de 11/06/99; 6.946, de 24/06/99; 6.947, de 24/06/99; 6.951, de 30/06/99; 6.967, de 10/07/99; 6.975, de 17/07/99; 6.982, de 05/08/99; 6.983, de 05/08/99; 6.984, de 05/08/99; 6.985, de 05/08/99; 6.986, de 05/08/99; 6.987, de 05/08/99; 6.988, de 05/08/99; 6.989, de 05/08/99; 6.990, de 05/08/99; 6.991, de 05/08/99; 6.992, de 05/08/99; 6.993, de 05/08/99; 6.994, de 05/08/99; 6.995, de 05/08/99; 7.003, de 15/09/99; 7.017, de 30/09/99; 7.018, de 30/09/99; 7.022, de 12/10/99; 7.023, de 12/10/99; 7.024, de 12/10/99; 7.033, de 16/10/99; 7.036, de 26/10/99; 7.037, de 26/10/99; 7.038, de 26/10/99; 7.051, de 30/10/99; 7.068, de 08/12/99; 7.071, de 14/12/99; 7.072, de 21/12/99; 7.085, de 24/12/99; 7.100, de 07/01/00; 7.101, de 07/01/00; 7.102, de 11/01/00; 7.103, de 11/01/00; 7.104, de 11/01/00; 7.105, de 11/01/00; 7.106, de 11/01/00; 7.107, de 11/01/00; 7.108, de 11/01/00; 7.109, de 11/01/00; 7.110, de 11/01/00; 7.111, de 11/01/00; 7.127, de 29/03/00; 7.128, de 29/03/00; 7.129, de 05/04/00; 7.130, de 05/04/00; 7.131, de 05/04/00; 7.141, de 13/04/00; 7.144, de 25/04/00; 7.145, de 25/04/00; 7.150, de 27/04/00; 7.151, de 27/04/00; 7.155, de 11/05/00; 7.156, de 11/05/00; 7.162, de 17/05/00; 7.166, de 23/05/00; 7.167, de 30/05/00; 7.168, de 30/05/00; 7.170, de 02/06/00; 7.171, de 02/06/00; 7.172, de 02/06/00; 7.180, de 10/06/00; 7.187, de 17/06/00; 7.188, de 17/06/00; 7.198, de 27/06/00; 7.199, de 27/06/00; 7.200, de 27/06/00; 7.210, de 06/07/00; 7.211, de 06/07/00; 7.212, de 06/07/00; 7.213, de 11/07/00; 7.214, de 11/07/00; 7.215, de 11/07/00; 7.216, de



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

11/07/00; 7.217, de 11/07/00; 7.219, de 14/07/00; 7.220, de 14/07/00; 7.221, de 14/07/00; 7.222, de 14/07/00; 7.223, de 14/07/00; 7.293, de 23/11/00; 7.294, de 23/11/00; 7.297, de 02/12/00; 7.298, de 02/12/00; 7.299, de 02/12/00; 7.300, de 02/12/00; 7.301, de 02/12/00; 7.302, de 02/12/00; 7.318, de 12/12/00; 7.319, de 12/12/00; 7.320, de 12/12/00; 7.321, de 12/12/00; 7.322, de 12/12/00, 7.337, de 20/12/00; 7.338, 20/12/00; 7.339, de 20/12/00; 7.340, de 20/12/00; 7.344, de 22/12/00; 7.364, de 29/12/00; 7.365, de 29/12/00; 7.366, de 29/12/00; 7.370, de 06/01/01; 7.371, de 06/01/01; 7.372, de 06/01/01; 7.373, de 06/01/01; 7.374, de 10/01/01; 7.375, de 10/01/01; 7.376, de 10/01/01; 7.377, de 10/01/01; 7.378, de 10/01/01; 7.379, de 10/01/01; 7.380, de 10/01/01; 7.381, de 10/01/01; 7.382, de 10/01/01; 7.383, de 10/01/01; 7.384, de 10/01/01; 7.385, de 10/01/01; 7.386, de 10/01/01; 7.387, de 10/01/01; 7.388, de 10/01/01; 7.389, de 10/01/01; 7.390, de 10/01/01; 7.391, de 10/01/01; 7.426, de 04/05/01; 7.427, de 04/05/01; 7.443, de 07/06/01; 7.444, de 07/06/01; 7.445, de 07/06/01; 7.457, de 04/07/01; 7.458, de 04/07/01; 7.459, de 04/07/01; bem assim como anulados os atos administrativos provenientes de seus cumprimentos.

§ 1º - No cumprimento do acima disposto, a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, notificará os interessados, através de edital a ser veiculado na imprensa local, para que, no prazo estipulado no parágrafo único do artigo 1º, providenciem a devida regularização, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 2º - Em decorrência do disposto nesta Lei, ficam igualmente revogadas as Leis nºs 6.166, de 03/04/1996 e 6.496, de 25/08/1997, convalidados todos os atos administrativos delas decorrentes à época de sua vigência.

ART. 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 31 DE OUTUBRO DE 2002

  
Paulo Tadeu Silva D'Arcadia

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no jornal "Folha Popular", edição nº 1494, de 3/11/02



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## ANEXO I

### Planta de Valores por Faixas

CÓDIGO FAIXA VALORES	DESCRIÇÃO	Vr M <sup>2</sup> TERRENO
1	AEROPORTO, JD.	8,27
2	ALVINO H. OLIVEIRA, CH.BORTOLAN	15,51
3	ALVORADA, CHAC.	12,92
4	ALVORADA, CHAC.	12,92
5	AMERICA, JD.	15,51
6	AMERICA, JD.	15,51
7	AUGUSTO DE ALMEIDA, LOTEAMENTO (GLEBA I E II)	15,51
8	BANDEIRANTES, JD.	12,41
9	BELA, VILA	51,76
10	BELA VISTA, JD.	43,99
11	BEM BASTOS	15,51
12	B.BASTOS	15,51
13	BIANUCCI, BAIRRO	7,74
14	BOA ESPERANCA, BAIRRO	12,92
15	BORTOLAN OU BARREIRA VELHA, CHAC.	15,51
16	BRASIL DE N.SRA APARECIDA, VILA	12,92
17	NOVA APARECIDA, BAIRRO	12,92
18	CAMPO DA CACHOEIRA	25,86
19	CAIO JUNQUEIRA, VILA	12,92
20	CAMPO DA MOJIANA, LOTEAMENTO	25,86
21	CAMPO DO JOSE PAULINO	6,46
22	CAMPO DO SERGIO OU ALEMAO	10,32
23	C.ELISEOS	23,27
24	C.ELISEOS	23,27
25	CASCATINHA, JD.	38,81
26	CASTANHEIRAS	31,04
27	CASTRO E GAIGA, LOT.	25,86
28	CENTENARIO, JD.	36,22
29	PITANGUEIRAS, COND.	25,86
30	DR. PEDRO AFONSO JUNQUEIRA, COHAB.	7,74
31	CONTORNO, JD.	12,92
32	CORREGO DO MEIO OU CINTURÃO VERDE	5,16
33	COUNTRY CLUB, JD.	23,27
34	COUNTRY CLUB II, JD.	20,68
35	CRAVOS, CHAC.	33,64
36	CRISTIANO OSORIO, BAIRRO	103,53
37	CRUZ, VILA	25,86
38	DEL REY I, JD.	46,58
39	DEL REY II, JD.	38,81
40	DOM BOSCO	10,32
41	DOM BOSCO	15,51
42	DOM BOSCO	18,09



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

43	ELIZABETH, JD.	20,68
44	ESTACAO BAUXITA	2,56
45	ESTRADA DAS LARANJEIRAS (EST. SÃO JOSE)	12,92
46	FATIMA, VILA	9,05
47	FAZENDA BAETA	2,56
48	FILIPINAS, JD.	7,74
49	FILIPINO, BAIRRO	20,68
50	FLORA, VILA	15,51
51	FORMOSA, JD.	12,92
52	FORMOSA, JD.	15,51
53	FUNCIONARIOS, JD.	25,86
54	GAMA CRUZ, LOTEAMENTO	23,27
55	GATO PRETO, LOTEAMENTO	18,09
56	GENARO PEPE, LOTEAMENTO	20,68
57	DO GINASIO, JD.	64,68
58	GUAPORE, VILA	18,09
59	IPE, JD.	23,27
60	IPE, JD.	19,40
61	IPE, JD.	10,32
62	JOAO PINHEIRO, BAIRRO	77,64
63	JOIAS DO VALE DO SOL, CH.	15,51
64	JOSE CARLOS, VILA	18,09
65	KENNEDY I, JD	7,74
66	KENNEDY II, JD.	2,56
67	LIDER, VILA	18,09
68	MARCAL SANTOS, BAIRRO	77,64
69	MATADOURO, BAIRRO	25,86
70	MENEZES, VILA	16,81
71	MONTE ALMO, LOTEAMENTO	10,32
72	N.SRA.APARECIDA, BAIRRO	25,86
73	N.SRA DE FATIMA, VILA	10,32
74	NOVA, VILA	25,86
75	NOVA APARECIDA, BAIRRO	15,51
76	NOVA CALIFORNIA, LOTEAMENTO	6,46
77	NOVO MUNDO, JD.I	64,68
78	NOVO MUNDO, JD.II	51,76
79	OLGA TOGNATO, JD.	12,92
80	OLIMPICA, VILA	25,86
81	PANORAMA, CHAC.	3,86
82	PANORAMA, CHAC.	5,16
83	PARAISO, JD.	10,32
84	PARQUE DAS NACOES, LOTEAMENTO	11,63
85	PINHEIROS, PQ.	12,41
86	PLANALTO, JD.	64,68
87	POCOS DE CALDAS, CHAC.	5,16
88	POCOS DE CALDAS, EST.	6,46
89	PONTE COBERTA	16,81
90	PRAIA DO SOL, CHAC.	9,05
91	PRAIA DO SOL, CHAC.	9,05



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

92	PRIMAVERA, PQ.	25,86
93	PRIMAVERA, PQ.	25,86
94	QUISISANA I, JD.	31,04
95	QUISISANA II, JD.	20,68
96	RABELO, VILA	10,32
97	RADIO, VILA	20,68
98	RANCHO AZUL, CHAC.	3,86
99	REGINA, JD.	15,51
100	RETIRINHO, BAIRRO	14,22
101	RICA, VILA	16,81
102	ROSAS, CHAC.	3,86
103	SANTA ANGELA I, JD.	38,81
104	SANTA ANGELA II, JD.	31,04
105	STA. AUGUSTA, JD.	20,68
106	STA. AUGUSTA, JD.	16,81
107	STA. BARBARA, CHAC.	12,92
108	STA. EMILIA, BAIRRO	12,92
109	STA. EMILIA, BAIRRO	14,22
110	STA. FILOMENA, LOTEAMENTO	15,51
111	STA. HELENA, JD.	15,51
112	STA. LUCIA, JD.	23,27
113	STA. LUCIA, JD.	23,27
114	STA. MARGARIDA, LOTEAMENTO	51,76
115	SANTA MARIA, CAMPO	7,74
116	SANTA MARIA, LOTEAMENTO	15,51
117	SANTA RITA, JD.	14,22
118	SANTA ROSALIA I, BAIRRO	25,86
119	SANTA ROSALIA II, BAIRRO	23,27
120	SANTA ROSALIA III, BAIRRO	19,40
121	SANTA TEREZINHA, CHAC.	5,16
122	SANTANA DO PEDREGAL	12,92
123	SANTO ANDRE, LOTEAMENTO	18,09
124	SANTO ANDRE, LOT.	16,81
125	SAO BENEDITO, BAIRRO	90,58
126	SAO CONRRADO, LOTEAMENTO	20,68
127	SAO DOMINGOS, BAIRRO	51,76
128	SAO FRANCISCO, CHAC.	10,32
129	SAO GERALDO, JD.	64,68
130	SAO JOAO, BAIRRO	16,81
131	SAO JOAO, BAIRRO	16,81
132	SAO JORGE I, JD.	15,51
133	SAO JORGE II, JD.	14,22
134	SAO JOSE, BAIRRO	7,24
135	SAO JOSE, EST.	12,92
136	SAO JOSE, EST.	10,32
137	SAO PAULO, JD.	23,27
138	SAUDE, BAIRRO	38,81
139	SAO PEDRO, CHAC.	20,68
140	TOGNI I, VILA	25,86



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

141	TOGNI II, VILA	23,27
142	TOGNI III, VILA	21,98
143	VALE DAS ANTAS, LOTEAMENTO	10,32
144	VERDE, VILA	8,27
145	VEU DAS NOIVAS	12,92
146	VICTORIA I, JD.	25,86
147	VICTORIA I, JD.	31,04
148	VICTORIA II, JD.	18,09
149	VIVALDI LEITE RIBEIRO, PQ.	46,58
150	VIVALDI LEITE RIBEIRO, PQ.	41,39
151	A, TRAV.	51,76
152	AMAPA, R.	51,76
153	ANTONIO DE MATOS, R.	51,76
154	ARACATY, R.	64,68
155	ARAGUAIA, R.	155,30
156	ATALAIA, R.	64,68
157	CAMBARA, R.	64,68
158	CAMPANHA, R.	38,81
159	CAMPANHA, TRAV.	38,81
160	CAMPESTRE, R.	51,76
161	CAMPINAS, R.	64,68
162	CAMPO GRANDE, R.	90,58
163	CARMINE ACCONCIA, PCA.	155,30
164	CERRO AZUL, R.	51,76
165	CERRO AZUL, TRAV.	38,81
166	COMENDADOR JOAO A. JUNQUEIRA, R.	155,30
167	CORUMBA, R.	77,64
168	DIAMANTINA, R.	64,68
169	GOIANIA, R.	51,76
170	GOIANIA, TRAV.	38,81
171	GUAPORE, R.	77,64
172	ITATIAIA, R.	38,81
173	JAGUARAO, R.	51,76
174	JOAO MOREIRA SALLES, R.	116,45
175	JOAQUIM PEREIRA, R.	51,76
176	JOAZEIRO, R.	129,40
177	LAGUNA, R.	105,13
178	LAVRAS, R.	77,64
179	LINO FAZZI, R.	129,40
180	MARILIA, R.	155,30
181	MAUA, R.	77,64
182	OLIVEIRA, R.	103,53
183	OURO PRETO, R.	155,30
184	PIRACICABA, R.	103,53
185	PONTA PORA, R.	116,45
186	POTENGI, R.	103,53
187	RIO BRANCO, R.	77,64
188	SABARA, R.	103,53
189	SAO JOAO DA BOA VISTA, R.	155,30



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

190	SAO JOAO DA BOA VISTA, R.	103,53
191	TABATINGA, R.	103,53
192	TUTOIA, R.	155,30
193	UBERABA, R.	155,30
194	ABILIO NARCIZO PEREIRA, R.	25,86
195	ABILIO NARCIZO PEREIRA, R.	20,68
196	ALAGOAS, R.	517,69
197	ALEXANDRINO PEREIRA, R.	51,76
198	AMAZONAS, R.	207,07
199	ANA PEREIRA, R.	51,76
200	ANTONIO CARLOS, AV.	90,58
201	ANTONIO TOGNI, R.	46,58
202	ANTONIO TOGNI, R.	38,81
203	ARGENTINA, R.	51,76
204	AQUIDAUANA, R.	103,53
205	ASSIS FIGUEIREDO, R.	77,64
206	ASSIS FIGUEIREDO, R.	77,64
207	ASSIS FIGUEIREDO, R.	517,69
208	ASSIS FIGUEIREDO, R.	905,99
209	ASSIS FIGUEIREDO, R.	1.294,28
210	ASSIS FIGUEIREDO, R.	776,56
211	ASSIS FIGUEIREDO, R.	388,27
212	ASSIS FIGUEIREDO, R.	181,17
213	BARAO DO CAMPO MISTICO, R.	181,17
214	BARAO DO CAMPO MISTICO, R.	129,40
215	BARAO DO CAMPO MISTICO, R.	51,76
216	BARROS COBRA, R.	776,56
217	BARROS COBRA, R.	517,69
218	BARROS COBRA, R.	258,83
219	BARROS COBRA, R.	103,53
220	BRASIL, PCA.	310,60
221	BRITADOR, TRAV.	64,68
222	CAP. AFONSO JUNQUEIRA, R.	181,17
223	CAP. AFONSO JUNQUEIRA, R.	77,64
224	CAP. FAUSTO DE PAIVA, R.	64,68
225	CAP. QUINZINHO JUNQUEIRA, R.	129,40
226	CAP. REINALDO AMARANTE	155,30
227	CAP. VENANCIO VIVAS, R.	51,76
228	CEARA, R.	232,95
229	CHAMPAGNAT, AV.	90,58
230	CHAMPAGNAT, AV.	64,68
231	CHAMPAGNAT, AV.	51,76
232	CONDOMINIO QUISISANA	77,64
233	CEL. AGOSTINHO JUNQUEIRA, PCA.	129,40
234	CEL. PROCOPIO, R.	129,40
235	CEL. VIRGILIO SILVA, R.	51,76
236	CEL. VIRGILIO SILVA, R.	46,58
237	CEL. VIRGILIO SILVA, R.	38,81
238	CEL. VIRGILIO SILVA, R.	20,68



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

239	CORREA NETO, R.	310,60
240	CORREA NETO, R.	258,83
241	CORREA NETO, R.	155,30
242	CORREA NETO, R.	103,53
243	DOM PEDRO II, PCA.	776,56
244	DR. ALEXANDRE FERREIRA NETO, R.	77,64
245	DR. ARTHUR NORONHA, R.	77,64
246	DR. DAVID BENEDITO OTTONI, AV.	181,17
247	DR. DAVID BENEDITO OTTONI, AV.	129,40
248	DR. DAVID BENEDITO OTTONI, AV.	116,45
249	DR. FRANCISCO FARIA LOBATO, R.	388,27
250	DR. FRANCISCO FARIA LOBATO, R.	207,07
251	DR. MARIO DE PAIVA, R.	181,17
252	DR. PEDRO SANCHES, PCA.	1.294,28
253	DR. VICENTE RIZOLA, R.	258,83
254	DR. VICENTE RIZOLA, R.	232,95
255	ENG. UBIRAJARA M. DE MORAES, AV.	25,86
256	ESPIRITO SANTO, R.	258,83
257	ESPIRITO SANTO, R.	388,27
258	EXPEDICIONARIOS, R.	207,07
259	FOSCO PARDINI, AV.	31,04
260	FOSCO PARDINI, AV.	20,68
261	FOSCO PARDINI, AV.	10,32
262	FRANCISCO CUSTODIO, TRAV.	258,83
263	FRANCISCO ESCOBAR, PCA.	155,30
264	FRANCISCO SALLES, AV.	647,13
265	FRANCISCO SALLES, AV.	776,56
266	FRANCISCO SALLES, AV.	388,27
267	GETULIO VARGAS, PCA.	258,83
268	GOIAS, R.	155,30
269	GOIAS, R.	258,83
270	IGUATIMARA, VILA	77,64
271	IVAI, R.	46,58
272	JOAO PINHEIRO, AV.	207,07
273	JOAO PINHEIRO, AV.	129,40
274	JOAO PINHEIRO, AV.	46,58
275	JOAO PINHEIRO, AV.	38,81
276	JOAO PINHEIRO, AV.	31,04
277	JOAO PINHEIRO, TRAV.	90,58
278	JOSE MENEZES JUNIOR, R.	51,76
279	JOSE PIFFER, R.	51,76
280	JOSE REMIGIO PREZIA, AV.	181,17
281	JOSE REMIGIO PREZIA, AV.	77,64
282	JUNQUEIRAS, R.	517,69
283	JUSTINO RIBEIRO, AV.	77,64
284	JUSTINO RIBEIRO, AV.	51,76
285	MAJOR FERRAZ, R.	77,64
286	MAJOR JOAQUIM BERNARDES, R.	77,64
287	MAJOR JOAQUIM BERNARDES, R.	51,76



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

288	MAJOR LUIZ LOYOLLA, PCA.	1.294,28
289	MAJOR LUIZ LOYOLLA, R.	64,68
290	MANOEL DIAS SIMOES, TRAV.	258,83
291	MANSUR FRAYHA, AV.	103,53
292	MARANHAO, R.	77,64
293	MARECHAL DEODORO, R.	465,92
294	MARECHAL DEODORO, R.	388,27
295	MARECHAL HUMBERTO C. BRANCO, AV.	38,81
296	MATO GROSSO, R.	103,53
297	MATO GROSSO, R.	155,30
298	MATO GROSSO, R.	207,07
299	MAYWALD, TRAV.	51,76
300	MINAS GERAIS, R.	77,64
301	MINAS GERAIS, R.	207,07
302	MINAS GERAIS, R.	388,27
303	MINAS GERAIS, R.	517,69
304	MINAS GERAIS, TRAV.	51,76
305	MONSENHOR FARIA DE CASTRO, PCA	388,27
306	NICO DUARTE, R.	77,64
307	PADRE CLETUS FRANCIS COX, AV.	38,81
308	PADRE FEIJO, R.	465,92
309	PADRE HENRY MOTHON, R.	207,07
310	PARA, R.	51,76
311	PARA, TRAV.	46,58
312	PARAIBA, R.	388,27
313	PARANA, R.	465,92
314	PARANA, R.	207,07
315	PAUL HARRYS, PCA.	258,83
316	PEDRO LINGUANOTO, R.	51,76
317	PERNAMBUCO, R.	388,27
318	PERNAMBUCO, R.	517,69
319	PIAUI, R.	103,53
320	PIAUI, TRAV.	64,68
321	PREFEITO CHAGAS, R.	905,99
322	PREFEITO CHAGAS, R.	776,56
323	PREFEITO CHAGAS, R.	517,69
324	PREFEITO CHAGAS, R.	258,83
325	PRES. JUSCELINO K. DE OLIVEIRA, R.	90,58
326	PRESIDENTE WENCESLAU BRAZ, AV.	25,86
327	PRESIDENTE WENCESLAU BRAZ, AV.	20,68
328	XV DE NOVEMBRO, R.	310,60
329	RIO DE JANEIRO, R.	905,99
330	RIO DE JANEIRO, R.	647,13
331	RIO DE JANEIRO, R.	258,83
332	RIO DE JANEIRO, R.	129,40
333	RIO GRANDE DO NORTE, R.	258,83
334	RIO GRANDE DO NORTE, R.	207,07
335	RIO GRANDE DO SUL, R.	77,64
336	RIO GRANDE DO SUL, R.	258,83



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

337	RIO GRANDE DO SUL, R.	465,92
338	RIO GRANDE DO SUL, R.	776,56
339	RIO GRANDE DO SUL, R.	647,13
340	RIO GRANDE DO SUL, R.	207,07
341	RIO GRANDE DO SUL, R.	90,58
342	SANTA CATARINA, R.	517,69
343	SANTA CATARINA, R.	388,27
344	SANTA CATARINA, R.	77,64
345	SANTO ANTONIO, AV.	258,83
346	SANTOS DUMONT, R.	207,07
347	SAO FRANCISCO, R.	207,07
348	SAO JOSE, R.	51,76
349	SAO PAULO, R.	776,56
350	SAO PAULO, R.	647,13
351	SAO PAULO, R.	258,83
352	SAO PAULO, R.	129,40
353	SAPUCAI, R.	103,53
354	SEN. LUCIO BITTENCOURT, R.	77,64
355	SEN. LUCIO BITTENCOURT, R.	64,68
356	SERRA DO IRAI, R.	64,68
357	SILVIO MONTEIRO DOS SANTOS, R.	38,81
358	VER. EDMUNDO CARDILLO, AV.	38,81
359	VER. EDMUNDO CARDILLO, AV.	20,68
360	VER. EDMUNDO CARDILLO, AV.	7,74
361	VIVALDI LEITE RIBEIRO, R.	103,53
362	ZE BIRI, TRAV.	20,68
363	CONJ. UNIAO I, LOTEAMENTO	10,32
364	CONJ. UNIAO II, LOTEAMENTO	7,74
365	MORADA DOS PASSAROS, LOTEAMENTO	2,56
366	ITAMARATY I, JD.	12,41
367	MARIA IMACULADA, LOTEAMENTO	16,76
368	VICTORIA III, JD.	29,32
369	BELEM, RUA	70,09
370	NOVA AURORA, LOTEAMENTO	16,76
371	ESPERANCA, JD.	9,73
372	RES. TORRE, LOTEAMENTO	58,40
373	ITAMARATY II, JD.	13,62
374	REAL PARQUE, LOTEAMENTO	23,36
375	PHILADELPHIA, LOTEAMENTO	27,79
376	DAS AZALEIAS, JD.	31,15
377	DAS HORTENCIAS, JD.	31,15
378	RESIDENCIAL PAINEIRAS, LOTEAMENTO	46,73
379	CH. DOS PESSEGUIEROS, LOTEAMENTO	16,81
380	BRASIL, JD.	34,27
381	DR. OTTONI, JD.	23,36
382	EUROPA, JD.	55,00
383	ORPHEU JOSE DA COSTA, LOTEAMENTO	27,79
384	AMARYLLIS, JD.	31,15
385	MONTE VERDE, LOTEAMENTO	33,00



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

386	SANTA CLARA, RES.	33,00
387	SAO SEBASTIAO, LOTEAMENTO	5,16
388	ESMERALDA, JD.	32,39
389	MANTIQUEIRA, RES.	32,39
390	SAO BERNARDO, RES.	55,00
391	VICTORIA IV, JD.	29,32
392	PHILADELPHIA 2.FASE, JD.	33,00
393	STA ANGELA IV, LOTEAMENTO	58,00
394	VILA RICA II	46,40
395	COLINAS, LOTEAMENTO	34,80
396	SERRAS AZUIS, LOTEAMENTO	34,80
397	ELVIRA DIAS, JD.	77,00
398	DO CURTUME, CHAC.	58,00
399	COLINAS DO SUL, LOTEAMENTO	46,40
400	JD. PHILADELPHIA II GLEBA	46,40
401	JD. SAO BENTO	46,40
402	JD. ELVIRA DIAS	55,00
403	JD. DAS ACACIAS	44,00
404	RES. MORUMBI	55,00
405	PARQUE INDUSTRIAL TECNOLOGICO	9,73
406	ITAMARATY III, JD.	27,50
407	CAMPO DA CACHOEIRA , RES.	71,50
408	DANIELE, JD.	46,40
409	DISTRITO INDUSTRIAL DE POÇOS DE CALDAS	14,82
410	BOA ESPERANCA II, LOTEAMENTO	44,00
411	VILLAGE SAO LUIZ, LOTEAMENTO	88,00
412	VICTORIA V, JD.	49,50
413	MANSUR FRAYHA, AV.	33,00
414	VILA FLORA II	20,00